

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

REPRESENTAÇÃO n.º 1886-55.2014.6.21.0000

Recorrente: COLIGAÇÃO UNIDOS PELO RIO GRANDE
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (PRE)
Relatora: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** vem, perante Vossa Excelência, na forma do art. 35 da Resolução nº 23.398/2013, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao **RECURSO** interposto pela COLIGAÇÃO UNIDOS PELO RIO GRANDE (fls. 461-471), requerendo seu recebimento, nos termos que seguem, e respectiva remessa ao Plenário dessa Corte, para o devido processamento e julgamento.

I – RELATÓRIO

O Ministério Público Eleitoral ajuizou representação contra 50 candidatos e agremiações, em razão de veiculação de propaganda fixada em propriedade particular, consistente em pinturas que excedem as dimensões permitidas na legislação eleitoral de 4m², infringindo o art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Recebida a inicial, foi determinada a extinção do feito, sem resolução do mérito, em relação aos partidos PSB, PPS, PSD, PTdoB, PHS, PSL, PSDC, PDT, DEM, PSOL, PSTU, PSC, PV, PEN, PP, PRB, SD, PSDB, PTC, PCdoB, PROS, PPL e PR por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, bem como a cisão do processo, nos seguintes termos (fls. 32-33):

b) a cisão do processo, devendo permanecer neste feito, como representados, a COLIGAÇÃO UNIDOS PELO RIO GRANDE (PSB / PPS / PSD / PT DO B / PHS / PSL / PSDC) e seus respectivos candidatos, abrindo-se novos autos, com cópia da inicial, de modo que cada coligação ou partido isolado forme um processo juntamente com os seus candidatos;

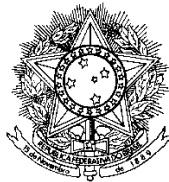
Cindidos os autos em relação aos demais candidatos e agremiações partidárias, a representação fora julgada procedente (folhas 443-444v) pelo juízo auxiliar do TRE/RS, nos seguintes termos:

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a representação, condenando ALCIBIO MESQUITA BIBO NUNE e a COLIGAÇÃO UNIDOS PELO RIO GRANDE ao pagamento de multa individualizada, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil) para cada um destes.

Contra a decisão do juízo auxiliar do TRE/RS, a coligação opôs embargos de declaração (fls. 450-454) que restaram parcialmente acolhidos:

Acolho os embargos de declaração tão somente no ponto que refere ser a condenação feita pela pintura número 3 indevida, eis que não atingiu os 4m² (tamanho: 1,40m X 2,10m). Por este motivo deve ser excluída a condenação por multa a ela relativa. Como cada pintura recebeu a sanção de R\$ 2.000,00, sendo excluída apenas uma, a multa total a ser paga por cada um dos condenados é de R\$ 16.000,00.

Assim, acolho em parte os embargos de declaração, apenas para reduzir a multa ao valor de R\$ 16.000,00, para cada um dos condenados, nos termos da fundamentação supra.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em face das decisões supra, a COLIGAÇÃO UNIDOS PELO RIO GRANDE (PSB / PPS / PSD / PT DO B / PHS / PSL / PSDC) interpôs recurso eleitoral (fls. 461-471). Sustenta, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da coligação. Para tanto, argumenta que a nova redação do art. 241 do Código Eleitoral prevê a solidariedade apenas entre candidatos e respectivos partidos. No mérito, alega: **a)** a ausência de prévio conhecimento do candidato acerca das pinturas; **b)** inaplicabilidade da sanção pecuniária em razão da retirada da propaganda eleitoral e **c)** impossibilidade de aplicação da multa de forma individualizada.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para apresentar contrarrazões.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Admissibilidade

O recurso é tempestivo, porquanto a decisão foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul em 15/01/2015 (fl. 458) e o recurso foi interposto no dia 16/01/2015 (fl. 461), portanto, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas estabelecido no art. 35 da Resolução nº 23.398/2013.

Logo, o recurso deve ser conhecido.

2. Da legitimidade passiva da coligação

Em preliminar, a coligação recorrente alega sua ilegitimidade passiva, haja vista o que dispõe a nova redação do art. 241 e parágrafo único do Código Eleitoral, *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 241. Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos.

Parágrafo único. A solidariedade prevista neste artigo é restrita aos candidatos e aos respectivos partidos, não alcançando outros partidos, mesmo quando integrantes de uma mesma coligação. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

Ocorre que o Tribunal Superior Eleitoral, ao responder a Consulta nº 100075, manifestou-se pela impossibilidade de se aplicar a Lei nº 12.891/2013 às Eleições de 2014, haja vista o princípio da anterioridade eleitoral. Segue a ementa do julgado:

CONSULTA. APLICABILIDADE DA LEI Nº 12.891/2013 ÀS ELEIÇÕES DE 2014. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ELEITORAL. RESPOSTA NEGATIVA À PRIMEIRA INDAGAÇÃO. PREJUDICADAS AS DEMAIS.

(Consulta nº 100075, Acórdão de 24/06/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Relator(a) designado(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 162, Data 01/09/2014, Página 322-323)

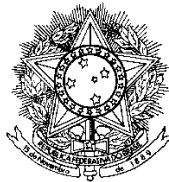
Logo, não há falar em ilegitimidade passiva da coligação.

3. Mérito

A existência de pintura de propaganda eleitoral dos representados em bem particular superior ao limite legal de 4m² é inequívoca.

Inicialmente, observa-se que a propaganda em bens particulares está prevista no artigo 37, §2º da Lei 9.504/97, que assim dispõe:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas, cavaletes e assemelhados. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

Nos termos da Diligência realizada pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 61-67), houve excesso de metragem em relação às propagandas arroladas abaixo, como sintetizou a Exma. Relatora às fls. 443 e verso:

1) localizadas na Av. Plínio Brasil Milano, esquina Av. Brasiliano Índio de Moraes: 02 pinturas (fl. 60) nas quais aparecem o nome do candidato, o cargo disputado e o número de urna, com as seguintes medidas:

1. fl. 56 - 2,20m x 2,00m;

2. fl. 59 - 2,64m x 1,85m.

2) localizadas na Rua Barros Cassal esquina Rua Voluntários da Pátria, próximo à rodoviária: 07 pinturas (fl. 87), onde constam o nome do candidato, o cargo disputado e o número de urna, com as seguintes medidas:

1. fl. 61 - 4,40m x 1,03m;

2. fl. 63 - 3,12m x 1,46m;

3. fl. 63 - 1,40m x 2,10m;

4. fl. 68 - 3,34m x 1,65m;

5. fl. 71 - 3,35m x 1,40m;

6. fl. 73 - 2,50 x 1,80m;

7. fl. 75 - 2,40m x 1,70m;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em embargos de declaração, foi afastada a irregularidade da propaganda nº 3, haja vista que sua metragem não ultrapassou os 4m².

A coligação alega que o candidato não possuía o prévio conhecimento das propagandas impugnadas. Contudo, como bem observado pela Exma. Relatora, as características uniformes do material publicitário impugnado permitem concluir que o representado detinha o conhecimento acerca das propagandas irregulares. Segue trecho da decisão (fl. 444):

As características das propagandas impugnadas, isto é, as suas dimensões e locais em que afixadas, certamente exigiram planejamento na elaboração, o que evidencia o prévio conhecimento do candidato e da coligação. Agrega-se, ainda, a necessária autorização do proprietário para a colocação de propaganda em bem particular.

A jurisprudência aponta diversos critérios para o reconhecimento da ciência prévia, como as características da propaganda (TRE/SP, RE 32.213, Rel. Dr. Waldir Campos Jr., 18.12.2008); a uniformidade e dimensões do artefato, evidenciando que foram autorizados pelo candidato (TRE/SP, RE 32262, Rel. Dr. Flávio Yarshell, 13.9.2009); o requinte na sua confecção, que exija planejamento prévio e gastos expressivos (TSE, AI 385277 Rel. Min. Marcelo Henriques de Oliveira, 27.5.2011). (grifado)

Nesse sentido, caminha o entendimento do TSE:

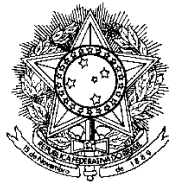
ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. VÁRIOS ADESIVOS AFIXADOS EM VEÍCULOS. PRÉVIO CONHECIMENTO DEMONSTRADO. REEXAME. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. DESPROVIMENTO. (...)

5. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, as circunstâncias e peculiaridades do caso podem conduzir à conclusão de que houve o prévio conhecimento do beneficiário da propaganda eleitoral. Precedentes.

(...)

7. Agravo regimental desprovido

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 2661, Acórdão de 06/05/2014, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 103, Data 04/06/2014, Página 49-50) (grifado)



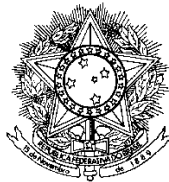
**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A COLIGAÇÃO UNIDOS PELO RIO GRANDE argumenta, também, que a propaganda foi retirada no prazo estipulado e, dessa forma, os representados não poderiam sofrer a sanção de multa.

Ocorre que a remoção da propaganda eleitoral irregular fixada em bem particular não afasta a aplicação da sanção do § 1º, do art. 37 da Lei nº 9.504/97, conforme se depreende do posicionamento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2010. AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA IRREGULAR. BEM PARTICULAR. MULTA. SUBSISTÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRÉVIO CONHECIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DISSÍDIO. PREJUDICIALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. **1. Esta Corte Superior tem entendimento pacífico de que a sanção de multa independe da retirada da propaganda eleitoral irregular afixada em bem particular.** 2. Não merece acolhimento a alegação de deficiência na fundamentação da decisão agravada, porque os motivos que ensejaram a negativa de seguimento aos recursos especiais foram, de maneira coerente, explicitados na decisão. 3. A Corte de origem assentou - ante as circunstâncias do caso - o prévio conhecimento dos Agravantes acerca da propaganda eleitoral irregular. Para avaliar o desacerto dessa conclusão, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não é possível em âmbito de recurso especial. 4. Fica prejudicada a análise da alegação de ocorrência de divergência jurisprudencial acerca da comprovação do prévio conhecimento, pois esta cuida da mesma tese rejeitada por se tratar de reexame de prova. 5. Não houve o prequestionamento, pelo acórdão regional, da matéria relativa à aplicação do princípio da razoabilidade. 6. O prequestionamento pressupõe que a matéria veiculada nas razões recursais tenha sido objeto de debate e decisão prévios pelo órgão colegiado. Precedente. 7. Agravos regimentais desprovidos. (TSE - AgR-REspe: 699509 CE, Relator: Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Data de Julgamento: 22/04/2014, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 91, Data 19/05/2014, Página 89-90)

Portanto deve ser mantida a multa aplicada, independentemente da remoção da propaganda e reparação do bem.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Por fim, a recorrente alega que a multa não deveria ser aplicada de forma individualizada.

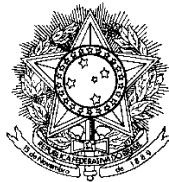
No ponto, entende-se que a obrigação da coligação de fiscalizar a propaganda eleitoral realizada por seus candidatos é expressa no artigo 241 do Código Eleitoral. Disso decorre a responsabilidade solidária dos partidos e coligações pelas irregularidades na propaganda eleitoral dos candidatos:

Art. 241. Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-se-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos.

Não é outro o entendimento deste Tribunal Regional Eleitoral:

Recursos. Propaganda eleitoral. Outdoor. Art. 39, § 8º, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2012. Representação julgada procedente. Aplicação de multa individualizada aos representados. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva. **Os candidatos, partidos e coligações são partes legítimas para figurar no polo passivo da representação, seja em decorrência da atuação direta na veiculação, seja pelo benefício auferido pela exposição irregular.** Evidenciada a afixação de placas de propaganda eleitoral em artefato de outdoor. Despicienda a alegação de a placa estar em conformidade com a metragem legal, já que seu amplo potencial de divulgação e imediato apelo visual fere a igualdade de oportunidades entre os concorrentes ao pleito, incorrendo na vedação legal. **Responsabilidade solidária dos partidos e coligações pela propaganda irregular, à luz do art. 241 do Código Eleitoral.** Estampado o prévio conhecimento, dada as peculiaridades do caso em tela. Eventual retirada do material não afasta a pena de multa, restando inócua a alegação de não ter havido notificação para a retirada do material. Provimento negado. (TRE-RS - RE: 5603 RS , Relator: DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Data de Julgamento: 17/10/2013, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 195, Data 21/10/2013, Página 3)

Assim, deve a COLIGAÇÃO UNIDOS PELO RIO GRANDE ser responsabilizada pela irregularidade na propaganda eleitoral de ALCIBIO BIBO NUNES.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ainda, nos termos da jurisprudência do Tribunal, a multa deve ser aplicada de forma individualizada, pois a solidariedade restringe-se à responsabilidade pelo ilícito:

Recurso. Propaganda eleitoral irregular. Faixa de domínio. Rodovia. Bem público. Art. 37, §1º, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2014.

(...)

A solidariedade prevista no art. 241 do Código Eleitoral restringe-se à responsabilidade pelo ilícito. Sanção é aplicável de forma individualizada. Manutenção da multa aplicada de forma individual à coligação, ao partido e aos candidatos.

Provimento negado.

(Representação nº 255256, Acórdão de 24/11/2014, Relator(a) DES. FEDERAL OTAVIO ROBERTO PAMPLONA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 215, Data 26/11/2014, Página 9) (grifado)

Recurso. Representação. Propaganda irregular. Bem particular. Placas. Art. 37, § 2º, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2014.

Comprovado o desbordamento do limite legal na metragem da propaganda impugnada, desnecessário aferir o tamanho do excesso constatado. A medição compreende a peça publicitária por inteiro. Evidenciado o prévio conhecimento do candidato e do partido político pelas características da publicidade. **Propaganda oficial de campanha. Responsabilidade solidária e abrangência da decisão proferida em grau recursal a todos os representados. Manutenção da multa aplicada, de forma individualizada, no patamar mínimo legal. Provimento negado.**

(Petição nº 190476, Acórdão de 29/10/2014, Relator(a) DES. FEDERAL OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 29/10/2014)

Desse modo, fixa-se a compreensão de que o recurso deve ser desprovido.

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer o desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 21 de janeiro de 2015.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conv\docs\orig\hrq6l2e4ifgluo5n6n0b_627_62770791_150121225945.odt